



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600358-36.2020.6.21.0093

Procedência: VENÂNCIO AIRES-RS (093.^a ZONA ELEITORAL – VENÂNCIO AIRES)

Assunto: REGISTRO DE CANDIDATURA – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR

Recorrente: PAULO MAURILIO SANTOS MOREIRA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

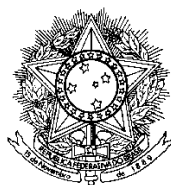
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO TEMPESTIVO. TESTE DE ALFABETIZAÇÃO. ESCRITA INCOMPREENSÍVEL. LEITURA DO TEXTO NÃO COMPREENDIDA PELO EXAMINANDO. ALFABETIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 4º, DA CF/88. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por PAULO MAURILIO SANTOS MOREIRA em face da sentença que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador pelo Partido Liberal – PL de Venâncio Aires, uma vez que constatado, por meio de teste realizado na presença de servidor da Justiça Eleitoral, que o postulante é analfabeto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais, o requerente sustenta que é alfabetizado, visto que demonstrou, ainda que de forma rudimentar e simples, possuir a capacidade de ler e escrever, não podendo a eventual demora na leitura ou escrita servir de critério para essa aferição. Alega, ainda, que, segundo entendimento jurisprudencial, a análise da alfabetização não exige a correta grafia das palavras ou o domínio do vernáculo, enquadrando-se, ante a precariedade do seu conhecimento, no mínimo como semi-alfabetizado. Salienta que, mesmo com erros de grafia, completou a declaração de próprio punho a que submetido, circunstância que não o impede de ser candidato.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral na primeira instância apresentou contrarrazões (ID 7723483).

Foram os autos remetidos ao TRE/RS, sendo encaminhados, na sequência, a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 16.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 13.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II - Mérito

Com efeito, o analfabetismo constitui causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4.º, da CF/88 e no art. 1.º, inciso I, alínea “a”, da LC 64/90, *verbis*:

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

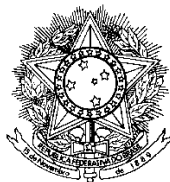
(...)

§ 4.º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.”

“Art. 1.º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Outrossim, a alfabetização exigida para fins eleitorais de registro de candidatura é apenas a capacidade de ler e escrever de forma rudimentar, não se exigindo um bom domínio gramatical e do vernáculo, conforme a inteligência do art. 14, § 4.º, da CF/88 e do art. 1.º, inciso I, alínea “a”, da LC 64/90. Assim, basta que o candidato consiga compreender e se expressar minimamente na linguagem escrita, ainda que escreva errado e sem o correto domínio da gramática, desde que compreensível o que por ele foi escrito, para que seja considerado alfabetizado para fins eleitorais.

Nessa esteira, já assentou o TSE que “*não é possível impor restrição de elegibilidade, por meio da utilização de critérios rigorosos para a aferição de alfabetismo.*” (TSE - AgR-REspe nº 10907, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, PSESS em 18/10/2012) Na mesma esteira, confira-se: AgR-REspe nº 30682/AL; PA nº 51371/GO, REspe nº 30104/SE e REspe nº 234956/SP, esses dois últimos assim ementados, *verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. INDEFERIMENTO. (...) 4. **O teste de alfabetização não pode ser feito em condições que exponham o candidato à situação vexatória e, na sua aplicação, não deve ser exigida a demonstração de grande erudição ou completo domínio das normas técnicas da língua portuguesa, bastando que se verifique, minimamente, a capacidade de leitura e de expressão do pensamento por escrito.** (...)” (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 234956, Acórdão de 23/09/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/9/2014)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TESTE DE ALFABETIZAÇÃO. ARTIGO 29, § 2º DA RESOLUÇÃO-TSE N. 22717/08. 1. **O teste de aferição realizado pelo agravante deixou claro que ele não possui domínio, sequer rudimentar, da leitura e da escrita.** 2. Não demonstração do dissídio jurisprudencial. 3. Para se afastar a conclusão do acórdão recorrido implicaria o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância. (Súmulas n. 7 do STJ e n. 279 do STF). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 30104, Relator(a) Min. EROS ROBERTO GRAU, PSESS em 27/11/2008)

No que se refere ao caso concreto, o recorrente alega que é alfabetizado, pois possuiria, ainda que de forma rudimentar e simples, a capacidade de ler e escrever, situação que teria ficado demonstrada, pois ele terminou o texto e a leitura a que submetido. Salienta que nem a demora na leitura e escrita, nem a correta grafia das palavras, podem servir de critério para a aferição da alfabetização.

Do teste de alfabetização acostado no ID 7721933, verifica-se que o requerente não se encontra alfabetizado. Tal afirmação vem comprovada pelo próprio texto escrito pelo requerente, do qual não apenas as palavras contêm erros ortográficos, mas também por que não é possível identificar a maioria delas, sendo praticamente todo o texto ilegível.

Ademais, o tempo de mais de 11 minutos que o requerente levou para escrever o texto ditado demonstra que o teste foi pacientemente aplicado, conferindo-se tempo suficiente para que o examinando o terminasse, de acordo com as suas capacidades. De se notar, ainda, que tal texto é bastante simples, sendo composto por um título, um subtítulo, e por quatro frases, as quais são, em sua maioria, curtas, simples e diretas.

Para ilustrar, cumpre transcrever trecho do resultado do teste:

Resultado do teste:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No teste de leitura percebi que o candidato praticamente não conseguiu ler, realizou a leitura, próximo ao correto, de uma e outra palavra, sem a devida compreensão.

O teste de escrita foi bastante moroso, ilegível e incompreensível.

No teste de leitura do próprio texto escrito pelo candidato o mesmo não conseguiu ler o que ele mesmo escreveu, não auferindo uma boa compreensão do texto.

O caso em apreço, portanto, ultrapassa o mero conhecimento rudimentar ou precário, revelando, na verdade, a ausência de capacidade mínima de leitura e escrita.

Comprovado, portanto, o analfabetismo do postulante, correto o indeferimento do registro de candidatura.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento e desprovimento do recurso**.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL